Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

# ▶<u>B</u> REGULAMENTO (CE) N.º 218/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 87 de 31.3.2009, p. 70)

#### Alterado por:

Lornal	( )+1.	010
Jornal	OII	Cia

		n.°	página	data
<u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	1	10.6.2013
<u>M2</u>	Regulamento (UE) n.º 1350/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013	L 351	1	21.12.2013

# REGULAMENTO (CE) N.º 218/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité do Programa Estatístico,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (1),

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (²) foi por diversas vezes alterado de modo substancial (³). Considerando as novas alterações a efectuar ao referido regulamento, deverá proceder-se, por razões de clareza, à sua reformulação.
- (2) A gestão dos recursos pesqueiros comunitários exige estatísticas precisas e actualizadas sobre as capturas efectuadas pelas embarcações dos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico.
- (3) A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, aprovada pela Decisão 81/608/CEE do Conselho (4) e que institui a Comissão das Pescas do Atlântico Nordeste, estabelece que a Comunidade deve comunicar à referida Comissão as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.
- (4) Os pareceres recebidos do Conselho Internacional para a Exploração do Mar nos termos do Acordo de Cooperação entre esta organização e a Comunidade (5) serão valorizados pela disponibilidade de estatísticas relativas às actividades da frota de pesca comunitária.

<sup>(</sup>¹) Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Junho de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009.

<sup>(2)</sup> JO L 365 de 31.12.1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver anexo VI.

<sup>(4)</sup> JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.

<sup>(5)</sup> Acordo de Cooperação sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Conselho Internacional para a Exploração do Mar (JO L 149 de 10.6.1987, p. 14).

- (5) A Convenção para a Conservação do Salmão no Atlântico Norte, aprovada pela Decisão 82/886/CEE do Conselho (¹) e que institui a Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (Nasco), estabelece que a Comunidade deve comunicar à Nasco as estatísticas disponíveis que esta possa solicitar.
- (6) Diversos Estados-Membros solicitaram poderem apresentar os dados de uma forma diferente ou num suporte diferente dos previstos no anexo IV (equivalente aos questionários Statlant).
- (7) Verifica-se a necessidade de definições e descrições mais completas para utilização nas estatísticas da pesca e para a gestão das pescas no Nordeste do Atlântico.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (2).
- (9) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar as listas de espécies e zonas estatísticas de pesca, as descrições dessas zonas e o grau permitido de agregação de dados. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Cada Estado-Membro apresenta à Comissão dados sobre as capturas nominais anuais efectuadas por embarcações registadas nesse Estado-Membro ou que dele arvorem pavilhão e que pesquem no Nordeste do Atlântico.

Os dados sobre as capturas nominais devem incluir todos os produtos da pesca desembarcados ou transbordados no mar, seja por que forma for, com exclusão das quantidades que, posteriormente à captura, tenham sido rejeitadas e devolvidas ao mar, consumidas a bordo ou usadas como isco a bordo. Fica excluída a produção da aquicultura. Os dados devem ser registados como peso vivo equivalente dos desembarques ou transbordos, com aproximação à tonelada.

### Artigo 2.º

1. Os dados a apresentar referem-se às capturas nominais de cada uma das espécies indicadas no anexo I, em cada uma das zonas estatísticas de pesca enumeradas no anexo II e definidas no anexo III.

<sup>(1)</sup> JO L 378 de 31.12.1982, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Os dados relativos a cada ano civil são entregues no prazo de seis meses a contar do fim do ano. Caso não se registem capturas no período anual de entrega, não são exigidas entregas de dados relativos ao binómio espécies/zona de pesca. Os dados relativos a espécies de importância secundária num determinado Estado-Membro não necessitam de ser identificados individualmente aquando da entrega, podendo ser apresentados sob forma agregada desde que o peso dos produtos assim registados não exceda 10 % do peso total das capturas efectuadas nesse Estado-Membro durante o mês em questão.

#### **▼** M2

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 5.º, para alterar os Anexos I, II e III no que se refere às listas das espécies e das zonas estatísticas de pesca, às descrições dessas zonas de pesca e ao grau permitido de agregação de dados.

Esses atos delegados só são adotados caso sejam necessários a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, caso não alterem a natureza facultativa das informações requeridas e caso não imponham uma carga adicional significativa aos Estados-Membros ou aos respondentes.

A Comissão justifica devidamente as medidas estatísticas previstas nesses atos delegados, utilizando, se for caso disso, a assistência dos peritos relevantes, com base numa análise da relação custo-eficácia, incluindo uma avaliação da carga para os respondentes e dos custos de produção, tal como referido no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹).

**▼**B

### Artigo 3.º

Salvo disposição em contrário constante das normas relativas à política comum das pescas, é permitido aos Estados-Membros o uso de técnicas de amostragem para extrapolar dados sobre capturas referentes às partes da frota pesqueira cuja cobertura completa dos dados implicaria uma aplicação excessiva de procedimentos administrativos. O Estado-Membro deve incluir, no relatório apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, pormenores relativos àquelas técnicas de amostragem e à proporção dos dados extrapolados por esse meio.

#### Artigo 4.º

Os Estados-Membros cumprem as obrigações que lhes incumbem perante a Comissão, decorrentes dos artigos 1.º e 2.º, mediante a apresentação de dados em suporte magnético, cujo formato se indica no anexo IV.

Os Estados-Membros podem apresentar os dados segundo o formato especificado no anexo V.

Mediante aprovação prévia da Comissão, os Estados-Membros podem apresentar os dados de uma forma diferente ou por outro meio.

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

#### Artigo 5.0

- O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de 10 de janeiro de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
- A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**▼**B

#### Artigo 6.0

- Até 1 de Janeiro de 1993, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório pormenorizado, descrevendo os métodos de apresentação dos dados sobre capturas e indicando o grau de representatividade e de fiabilidade desses dados. A Comissão elabora um resumo desses relatórios, em colaboração com os Estados-Membros.
- Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações às informações comunicadas nos termos do n.º 1 no prazo de três meses a contar da sua introdução.

#### **▼** M2

A Comissão examina anualmente, com os Estados-Membros, os relatórios metodológicos, a disponibilidade e a fiabilidade dos dados e outros aspetos importantes ligados à aplicação do presente regulamento.

**▼**<u>B</u>

#### Artigo 7.º

- O Regulamento (CEE) n.º 3880/91 é revogado. 1.
- As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo VII.

# Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

#### ANEXO I

# Lista das espécies registadas nas estatísticas sobre capturas comerciais relativas ao Nordeste do Atlântico

Os Estados-Membros devem comunicar dados sobre as capturas nominais das espécies que, na lista a seguir apresentada, estão marcados com (\*). A comunicação relativa às capturas das restantes espécies é facultativa, no que diz respeito à identificação de cada uma das espécies. No entanto, quando não são apresentados dados sobre cada uma das espécies, os dados deverão ser incluídos em categorias agregadas. Os Estados-Membros podem apresentar dados relativos a espécies não incluídas na lista, desde que as identifiquem de forma clara.

Nota: «a.n.c.» é a abreviatura de «ainda não classificados».

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Bremas a.n.c.	FBR	Abramis spp.	Freshwater breams n.e.i.
Escalo	FID	Leuciscus (= Idus) idus	Ide (Orfe)
Ruivaca	FRO	Rutilus rutilus	Roach
Carpa	FCP	Cyprinus carpio	Common carp
Pimpão comum	FCC	Carassius carassius	Crucian carp
Гепса	FTE	Tinca tinca	Tench
Ciprinídeos a.n.c.	FCY	Cyprinidae	Cyprinids n.e.i.
Lúcio	FPI	Esox lucius	Northern pike
Lúcio perca	FPP	Sander lucioperca	Pike perch
Perca europeia	FPE	Perca fluviatilis	European perch
Lota do rio	FBU	Lota lota	Burbot
Peixes de água doce a.n.c.	FRF	ex Osteichthyes	Freshwater fishes n.e.i.
Esturjões a.n.c.	STU	Acipenseridae	Sturgeons n.e.i.
Enguia	ELE (*)	Anguilla anguilla	European eel
Coregono branco	FVE	Coregonus albula	Vendace
Coregonos a.n.c.	WHF	Coregonus spp.	Whitefishes n.e.i.
Salmão do Atlântico	SAL (*)	Salmo salar	Atlantic salmon
Γruta marisca	TRS	Salmo trutta trutta	Sea trout
Γrutas a.n.c.	TRO	Salmo spp.	Trouts n.e.i.
Salvelinos a.n.c.	CHR	Salvelinus spp.	Chars n.e.i.
Eperlano europeu	SME	Osmerus eperlanus	European smelt
Salmonídeos a.n.c.	SLZ	Salmonida	Salmonids n.e.i.
Coregono lavareda	PLN	Coregonus lavaretus	European whitefish
Coregono bicudo	HOU	Coregonus oxyrinchus	Houting
Lampreias	LAM	Petromyzon spp.	Lampreys
Sável e savelha a.n.c.	SHD	Alosa alosa, A. fallax	Allis and twaite shads
	DCX	Clupeoidei	Diadromous clupeoids n.e
Peixes ósseos diádromos a.n.c.	DIA	ex Osteichthyes	Diadromous fishes n.e.i.
Areeiro	MEG (*)	Lepidorhombus whiffiagonis	Megrim n.e.i.
Areeiro de quatro manchas	LDB	Lepidorhombus boscii	Fourspot megrim
••••	LEZ (*)	Lepidorhombus spp.	Megrims n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Pregado	TUR (*)	Psetta maxima	Turbot
Rodovalho	BLL (*)	Scophthalmus rhombus	Brill
Alabote do Atlântico	HAL (*)	Hippoglossus hippoglossus	Atlantic halibut
Solha avessa	PLE (*)	Pleuronectes platessa	European plaice
Alabote da Gronelândia	GHL (*)	Reinhardtius hippoglossoides	Greenland halibut
Solhão	WIT (*)	Glyptocephalus cynoglossus	Witch flounder
Solha americana	PLA (*)	Hippoglossoides platessoides	Long-rough dab
Solha escura dos mares do Norte	DAB (*)	Limanda limanda	Common dab
Solha limão	LEM (*)	Microstomus kitt	Lemon sole
Solha das pedras	FLE (*)	Platichthys flesus	European flounder
Linguado	SOL (*)	Solea solea	Common sole
Linguado da areia	SOS	Pegusa lascaris	Sand sole
	OAL	Solea senegalensis	Senegalese sole
	SOO (*)	Solea spp.	SOO Soles spp
Peixes chatos a.n.c.	FLX	Pleuronectiformes	Flatfishes n.e.i.
Bolota	USK (*)	Brosme brosme	Tusk (= cusk)
Bacalhau	COD (*)	Gadus morhua	Atlantic cod
Pescada	HKE (*)	Merluccius merluccius	European hake
Maruca	LIN (*)	Molva molva	Ling
Maruca azul	BLI (*)	Molva dypterygia (= byrkelange)	Blue ling
Abrótea do alto	GFB	Phycis blennoides	Greater forkbeard
Arinca	HAD (*)	Melanogrammus aeglefinus	Haddock
Bacalhau árctico	COW	Eleginus navaga	Wachna cod (= navaga
Escamudo	POK (*)	Pollachius virens	Saithe (= pollock = coalfish)
Juliana	POL (*)	Pollachius pollachius	Pollack
Bacalhau polar	POC	Boreogadus saida	Polar cod
Faneca-noruega	NOP (*)	Trisopterus esmarki	Norway pout
Faneca	BIB	Trisopterus luscus	Pouting (= bib)
Verdinho	WHB (*)	Micromesistius poutassou	Blue whiting (= poutas
Badejo	WHG (*)	Merlangius merlangus	Whiting
Lagartixa da rocha	RNG	Coryphaenoides rupestris	Roundnose grenadier
Moras	MOR	Moridae	Morid cods
Fanecão	POD	Trisopterus minutus	Poor cod
Bacalhau da Gronelândia	GRC	Gadus ogac	Greenland cod
	ATG	Arctogadus glacialis	Arctic cod
Gadiformas a.n.c.	GAD	Gadiformes	Gadiformes n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
	ARU	Argentina silus	Greater argentine
Argentina	ARY	Argentina sphyraenia	Argentine
Argentinas	ARG	Argentina spp.	Argentines
Congro	COE	Conger conger	European conger
Peixe-galo	JOD	Zeus faber	Atlantic John Dory
Robalo	BSS	Dicentrarchus labrax	Sea bass
Mero	GPD	Epinephelus marginatus	Dusky grouper
Cherne	WRF	Polyprion americanus	Wreckfish
Robalos; garoupas, meros	BSX	Serranidae	Sea basses, sea perches
Roncadores a.n.c.	GRX	Haemulidae (= Pomadasyidae)	Grunts n.e.i.
Corvina	MGR	Argyrosomus regius	Meagre
Goraz	SBR	Pagellus bogaraveo	Red (= common) sea bream
Bica	PAC	Pagellus erythrinus	Common pandora
Cachucho	DEL	Dentex macrophthalmus	Large-eye dentex
Capatões e dentões a.n.c.	DEX	Dentex spp.	Dentex n.e.i.
Pargo	RPG	Pagrus pagrus	Red porgy
Dourada	SBG	Sparus aurata	Gilthead sea bream
Boga do mar	BOG	Boops boops	Bogue
Esparídeos a.n.c.	SBX	Sparidae	Porgies, sea breams n.e.i.
Salmonete legítimo	MUR	Mullus surmuletus	Red mullet
Aranha grande	WEG	Trachinus draco	Greater weaver
Peixe-lobo riscado	CAA (*)	Anarhichas lupus	Atlantic wolf-fish (= catfish)
Peixe-lobo malhado	CAS (*)	Anarhichas minor	Spotted wolf-fish
Peixe-carneiro europeu	ELP	Zoarces viviparus	Eel-pout
Galeotas	SAN (*)	Ammodytes spp.	Sand eels (= sand lances)
Cabozes	GOB	Gobius spp.	Atlantic gobies
Cantarilhos	RED (*)	Sebastes spp.	Atlantic redfishes
Rascassos a.n.c.	SCO	Scorpaenidae	Scorpion fishes n.e.i.
Cabras e ruivos a.n.c.	GUX (*)	Triglidae	Gurnards n.e.i.
Peixe-lapa	LUM	Cyclopterus lumpus	Lumpfish (= lumpsucker)
Tamboril	MON (*)	Lophius piscatorius	Monk (= anglerfish)
Tamboril sovaco-preto	ANK	Lophius budegassa	Blackbellied angler
	MNZ (*)	Lophius spp.	Monkfishes n.e.i
Esgana-gatos	SKB	Gasterosteus spp.	Sticklebacks
Besugo	SBA	Pagellus acarne	Axillary (= spanish) seabream
Dentão	DEC	Dentex dentex	Common dentex
Trombeteiros	SNI	Macrorhamphosidae	Snipe fishes
Robalo-muje	STB	Morone saxatilis	Striped bass
Peixes-lobo a.n.c.	CAT (*)	Anarhichas spp.	Wolf-fishes (= catfishes) n.e.i.
Peixe vermelho da fundura	REB (*)	Sebastes mentella	Beaked redfish

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Peixe vermelho	REG (*)	Sebastes marinus	Golden redfish
Cabra vermelha	GUR (*)	Aspitrigla (= Trigla) cuculus	Red gurnard
Cabra morena	GUG (*)	Eutrigla (= Trigla) gurnardus	Grey gurnard
	GUM	Chelidonichthys obscurus	Long-finned gurnard
Ruivo listrado	CTZ	Trigloporus lastoviza	Streaked gurnard
	CBC	Cepola macrophthalma	Red bandfish
	TLD	Nemadactylus monodactylus	St Paul's fingerfin
	IYL	Sicyopterus lagocephalus	Bichique
Olhudo	EPI	Epigonus telescopus	Black cardinal fish
	HPR	Hoplostethus mediterraneus	Mediterranean slimehead
	TZY	Trachyscorpia echinata	Spiny Scorpionfish
Bodião	USB	Labrus bergylta	Ballan wrasse
	WRM	Labrus merula	Brown wrasse
Imperador-costa estreita	BYS	Beryx splendens	Splendid alfonsino
Percomorfos demersais a.n.c.	DPX	Perciformes	Demersal percomorphs n.e.i.
Capelim	CAP (*)	Mallotus villosus	Capelin
Agulha	GAR	Belone belone	Garfish
Agulhão	SAU	Scomberesox saurus	Atlantic saury
Tainhas a.n.c.	MUL	Mugilidae	Mullets n.e.i.
Anchova	BLU	Pomatomus saltatrix	Bluefish
Carapau	HOM (*)	Trachurus trachurus	Atlantic horse mackerel
Carapau negrão	JAA	Trachurus picturatus	Blue jack mackerel
Carapau do Mediterrâneo	НММ	Trachurus mediterraneus	Mediterranean horse mackerel
	JAX (*)	Trachurus spp.	Jack and horse mackerels n.e.i
Palombeta	LEE	Lichia amia	Leerfish
Chaputa	POA	Brama brama	Atlantic pomfret
Peixes-reis	SIL	Atherinidae	Silversides (= sandsmelt)
Percomorfos pelágicos a.n.c.	PPX	Perciformes	Pelagic percomorphs n.e.i.
Arenque	HER (*)	Clupea harengus	Atlantic herring
Sardinelas a.n.c.	SIX	Sardinella spp.	Sardinellas n.e.i.
Sardinha europeia	PIL (*)	Sardina pilchardus	European sardine (= pilchard)
Espadilha	SPR (*)	Sprattus sprattus	Sprat
Biqueirão; anchova	ANE (*)	Engraulis encrasicholus	European anchovy
Clupeídeos a.n.c.	CLU	Clupeoidei	Clupeoids n.e.i.
Bonito	BON	Sarda sarda	Atlantic bonito
Espadarte	SWO	Xiphias gladius	Swordfish

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Judeu liso	FRI	Auxis thazard	Frigate tuna
Atum rabilho	BFT	Thunnus thynnus	Northern bluefin tuna
Atum voador	ALB	Thunnus alalunga	Albacore
Atum albacora	YFT	Thunnus albacares	Yellowfin tuna
Gaiado	SKJ	Katsuwonus pelamis	Skipjack tuna
Atum patudo	BET	Thunnus obesus	Bigeye tuna
Escombrídeos a.n.c.	TUX	Scombroidei	Tuna-like fishes n.e.i.
Cavala	MAS (*)	Scomber japonicus	Chub mackerel
Sarda	MAC (*)	Scomber scombrus	Atlantic mackerel
Escombrídeos a.n.c.	MAX	Scombridae	Mackerels n.e.i.
Peixe-espada	SFS	Lepidopus caudatus	Silver scabbardfish
Espada preto	BSF	Aphanopus carbo	Black scabbardfish
Peixes afins da cavala a.n.c.	MKX	Scombroidei	Mackerel-like fishes n.e.i.
Tubarão sardo	POR (*)	Lamna nasus	Porbeagle
Peixe-frade	BSK	Cetorrhinus maximus	Basking shark
Galhudo malhado	DGS (*)	Squalus acanthias	Picked (= spiny) dogfish
Lobo	GSK	Somniosus microcephalus	Greenland shark
Esqualídeos a.n.c.	DGX (*)	Squalidae	Dogfish sharks n.e.i.
Raias a.n.c.	SKA (*)	Raja spp.	Skates n.e.i.
Porta-roscas e leitões	DGH (*)	Squalidae, Scyliorhinidae	Dogfishes and hounds
Tubarões e afins a.n.c.	SKH	Selachimorpha (Pleurotremata)	Various sharks n.e.i.
Pata-roxas e leitões do género Galeus a.n.c.	GAU	Galeus spp.	Crest-tail catsharks n.e.i.
Leitão	SHO	Galeus melastomus	Blackmouth catshark
Pata-roxa	SYC	Scyliorhinus canicula	Small-spotted catshark
Pata-roxas e leitões do género Apristurus	API	Apristurus spp.	Deep-water catsharks
Tubarão-mona	PTM	Pseudotriakis microdon	False catshark
Pailona	SOR	Somniosus rostratus	Little sleeper shark
Barroso	GUP	Centrophorus granulosus	Gulper shark
Lixa (Centrophorus uyato)	CPU	Squalus uyato	Little gulper shark
Lixa; lixa de escama; xara branca	GUQ	Centrophorus squamosus	Leafscale gulper shark
Lixa (Centrophorus lusitanicus)	CPL	Centrophorus lusitanicus	Lowfin gulper shark
Lixinha da fundura; lixinha	ETX	Etmopterus spinax	Velvet belly
Lixa (Etmopterus princeps)	ETR	Etmopterus princeps	Great lanternshark
Xarinha-preta	ЕТР	Etmopterus pusillus	Smooth lanternshark
Lixinhas da fundura	SHL	Etmopterus spp.	Lantern sharks n.e.i.
Esqualídeos do género Deania a.n.c.	DNA	Deania spp.	Deania dogfishes n.e.i.
Sapata	DCA	Deania calcea	Birdbeak dogfish
Carocho; tubarão português	CYO	Centroselachus coelolepis	Portuguese dogfish
Sapata-preta	СҮР	Centroscymnus crepidater	Longnose velvet dogfish

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Xara preta de natura	CYY	Centroscymnus cryptacanthus	Shortnose velvet dogfish
Arreganhada de focinho comprido	SYO	Scymnodon obscurus	Smallmouth knifetooth dogfish
Arreganhada	SYR	Scymnodon ringens	Knifetooth dogfish
Gata; gata-lixa; lixa de pau	SCK	Dalatias licha	Kitefin shark
Galhudo	CFB	Centroscyllium fabricii	Black dogfish
Peixe-porco; porco marinho	OXY	Oxynotus centrina	Angular roughshark
Peixe-porco de vela	OXN	Oxynotus paradoxus	Sailfin roughshark
Tubarão-prego; peixe-prego	SHB	Echinorhinus brucus	Bramble shark
Raias a.n.c.	RAJ	Rajidae	Rays and skates n.e.i.
Raia repregada	RJR	Amblyraja radiata	Starry ray
Raia pontuada	RJH	Raja brachyura	Blonde ray
Raia de São Pedro	RJI	Leucoraja circularis	Sandy ray
Raia zimbreira	RJE	Raja microocellata	Small-eyed ray
Raia curva	RJU	Raja undulata	Undulate ray
Raia tairoga	RJA	Rostroraja alba	White skate
Raia fyllae	RJY	Rajella fyllae	Round ray
Quimera; ratazana	СМО	Chimaera monstrosa	Rabbit fish
Ratazanas a.n.c.	HYD	Hydrolagus spp.	Ratfishes n.e.i.
Quimeras do género Rhinochimaera	RHC	Rhinochimaera spp.	Knife-nosed chimaeras
Quimeras do género Harriotta	HAR	Harriotta spp.	Longnose chimaeras
Peixes cartilagíneos a.n.c.	CAR	Chondrichthyes	Cartilaginous fishes n.e.i.
Peixes ósseos de fundo a.n.c.	GRO	ex Osteichthyes	Groundfishes n.e.i.
Peixes ósseos pelágicos a.n.c.	PEL	ex Osteichthyes	Pelagic fishes n.e.i.
	MZZ	ex Osteichthyes	Marine fishes n.e.i.
Peixes ósseos a.n.c.	FIN	ex Osteichthyes	Finfishes n.e.i.
Sapateira	CRE (*)	Cancer pagurus	Edible crab
Caranguejo verde	CRG	Carcinus maenas	Green crab
Santola	SCR	Maja squinado	Spinous spider crab
Caranguejos do mar a.n.c.	CRA	Brachyura	Marine crabs n.e.i.
Caranguejos nadadores	CRS	Portunus spp.	Swimcrabs n.e.i.
Lagostas a.n.c.	CRW (*)	Palinurus spp.	Palinurid spiny lobsters n.e.i.
Lavagante	LBE (*)	Homarus gammarus	European lobster
Lagostins	NEP (*)	Nephrops norvegicus	Norway lobster
Camarão branco legítimo	CPR (*)	Palaemon serratus	Common prawn
Camarão árctico	PRA (*)	Pandalus borealis	Northern prawn
Camarão negro	CSH (*)	Crangon crangon	Common shrimp
Gambas a.n.c.	PEN (*)	Penaeus spp.	Penaeus shrimps n.e.i.
Camarões palaminídeos	PAL (*)	Palaemonidae	Palaemonid shrimps

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Camarões pandalídeos	PAN (*)	Pandalus spp.	Pink (= pandalid) shrimps
Camarões carangonídeos	CRN (*)	Crangonidae	Crangonid shrimps
Decápodos a.n.c.	DCP	Natantia	Natantian decapods n.e.i.
Perceves lisos	GOO	Lepas spp.	Goose barnacles
	PNQ	Palaemon elegans	Rockpool prawn
	PIQ	Palaemon longirostris	Delta prawn
	JSP	Jasus paulensis	St Paul rock lobster
	LOX	Reptantia	Lobsters n.e.i.
Galateídeos	LOQ	Galatheidae	Craylets, squat lobsters n.e.i.
Crustáceos marinhos a.n.c.	CRU	ex Crustacea	Marine crustaceans n.e.i
Búzio	WHE	Buccinium undatum	Whelk
Borrelho	PEE	Littorina littorea	Periwinkle
Borrelhos a.n.c.	PER	Littorina spp.	Periwinkles n.e.i.
Ostra plana	OYF (*)	Ostrea edulis	European flat oyster
Ostra gigante	OYG	Crassostrea gigas	Pacific cupped oyster
Ostras a.n.c.	OYC (*)	Crassostrea spp.	Cupped oyster n.e.i.
Mexilhão vulgar	MUS (*)	Mytilus edulis	Blue mussel
Mexilhões a.n.c.	MSX	Mytilidae	Sea mussels n.e.i.
Vieira	SCE (*)	Pecten maximus	Common scallop
Leque	QSC (*)	Aequipecten opercularis	Queen scallop
Vieiras a.n.c.	SCX (*)	Pectinidae	Scallops n.e.i.
Berbigão vulgar	COC	Cerastoderma edule	Common cockle
Amêijoa boa	CTG	Ruditapes decussatus	Grooved carpet shell
Clame islandesa	CLQ	Arctica islandica	Ocean quahog
Bivalves a.n.c.	CLX	Bivalvia	Clams n.e.i.
Longueirões	RAZ	Solen spp.	Razor clams
Amêijoa macha	CTS	Venerupis pullastra	Carpet shell
Pé de burrinho	SVE	Chamelea gallina	Striped venus
	CLV	Veneridae	Venus clams n.e.i.
	MAT	Mactridae	Mactra surf clams n.e.i.
	KFA	Circomphalus casinus	Chamber venus
	GKL	Glycymeris glycymeris	Common European bittersweet
Cadelinhas	DON	Donax spp.	Donax clams
Berbigões	COZ	Cardiidae	Cockles n.e.i.
	LVC	Laevicardium crassum	Norwegian egg cockle
	LPZ	Patella spp.	Limpets n.e.i.
Orelhas	ABX	Haliotis spp.	Abalones n.e.i.
	GAS	Gastropoda	Gastropods n.e.i.
	ULV	Spisula ovalis	Oval surf clam
	TWL	Tellina spp.	Tellins n.e.i.

Nome português	Código	Nome científico	Nome inglês
Choco	CTC (*)	Sepia officinalis	Common cuttlefish
Lula	SQC (*)	Loligo spp.	Common squids
Pota do norte	SQI (*)	Illex illecebrosus	Short-finned squid
Polvos a.n.c.	OCT	Octopodidae	Octopuses n.e.i.
Lulas e potas a.n.c.	SQU (*)	Loliginidae, Ommastrephidae	Squids n.e.i.
Chocos a.n.c.	CTL (*)	Sepiidae, Sepiolidae	Cuttlefishes n.e.i.
Pota europeia	SQE (*)	Todarodes sagittatus	European flying squid
	CEP	Cephalopoda	Cephalopods n.e.i.
Moluscos marinhos a.n.c.	MOL	ex Mollusca	Marine molluscs n.e.i.
Estrela do mar comum	STH	Asterias rubens	Starfish
Estrelas do mar a.n.c.	STF	Asteroidea	Starfishes n.e.i.
Ouriço do mar	URS	Echinus esculentus	Sea urchin
Ouriço do mar púrpura	URM	Paracentrotus lividus	Stony sea urchin
Ouriços do mar a.n.c.	URX	Echinoidea	Sea urchins n.e.i.
Pepinos do mar a.n.c.	CUX	Holothurioidea	Sea cucumbers n.e.i.
Equinodermes a.n.c.	ECH	Echinodermata	Echinoderms n.e.i.
Axídia violeta	SSG	Microcosmus sulcatus	Grooved sea squirt
Axídias a.n.c.	SSX	Ascidiacea	Sea squirts n.e.i.
Límulo	HSC	Limulus polyphemus	Horseshoe crab
Invertebrados aquáticos a.n.c.	INV	ex Invertebrata	Aquatic invertebrates n.e.i.
Algas castanhas	SWB	Phaeophyceae	Brown seaweeds
Musgo gordo	IMS	Chondrus crispus	Carragheen
Gelídeos	GEL	Gelidium spp.	Gelidium spp.
Bozelhas	GIG	Gigartina spp.	Gigartina spp.
Algas calcáreas	LIT	Lithothamnion spp.	Lithothamnion spp.
Algas vermelhas	SWR	Rhodophyceae	Red seaweeds
	UCU	Fucus spp.	Wracks n.e.i.
	ASN	Ascophyllum nodosum	North Atlantic rockweed
	FUU	Fucus serratus	Toothed wrack
	UVU	Ulva lactuca	Sea lettuce
Plantas aquáticas «algas» a.n.c.	SWX	ex Algae	Seaweeds n.e.i.

#### ANEXO II

# Zonas estatísticas de pesca do Nordeste do Atlântico em relação às quais se exigem entregas de dados

Divisão Ia do CIEM

Divisão Ib do CIEM

Subdivisão IIa 1 do CIEM

Subdivisão IIa 2 do CIEM

Subdivisão IIb 1 do CIEM

Subdivisão IIb 2 do CIEM

Divisão IIIa do CIEM

Divisão IIIb, c do CIEM

Divisão IVa do CIEM

Divisão IVb do CIEM

Divisão IVc do CIEM

Subdivisão Va 1 do CIEM

Subdivisão Va 2 do CIEM

Subdivisão Vb 1 a do CIEM

Subdivisão Vb 1 b do CIEM

Subdivisão Vb 2 do CIEM

Divisão VIa do CIEM

Subdivisão VIb 1 do CIEM

Subdivisão VIb 2 do CIEM

Divisão VIIa do CIEM

Divisão VIIb do CIEM

Subdivisão VIIc 1 do CIEM

Subdivisão VIIc 2 do CIEM

Divisão VIId do CIEM

Divisão VIIe do CIEM

Divisão VIIf do CIEM

Divisão VIIg do CIEM

Divisão VIIh do CIEM

Subdivisão VIIj 1 do CIEM

Subdivisão VIIj 2 do CIEM

Subdivisão VIIk 1 do CIEM

Subdivisão VIIk 2 do CIEM

Divisão VIIIa do CIEM

Divisão VIIIb do CIEM

Divisão VIIIc do CIEM

Subdivisão VIIId 1 do CIEM

Subdivisão VIIId 2 do CIEM

Subdivisão VIIIe 1 do CIEM

Subdivisão VIIIe 2 do CIEM

Divisão IXa do CIEM

Subdivisão IXb 1 do CIEM

Subdivisão IXb 2 do CIEM

Subdivisão Xa 1 do CIEM

Subdivisão Xa 2 do CIEM

Divisão Xb do CIEM

Subdivisão XIIa 1 do CIEM

Subdivisão XIIa 2 do CIEM

Subdivisão XIIa 3 do CIEM

Subdivisão XIIa 4 do CIEM

Divisão XIIb do CIEM

Divisão XIIc do CIEM

Divisão XIVa do CIEM

Subdivisão XIVb 1 do CIEM

Subdivisão XIVb 2 do CIEM

BAL 22

BAL 23

BAL 24

BAL 25

BAL 26

BAL 27

BAL 28-1

BAL 28-2

BAL 29

BAL 30

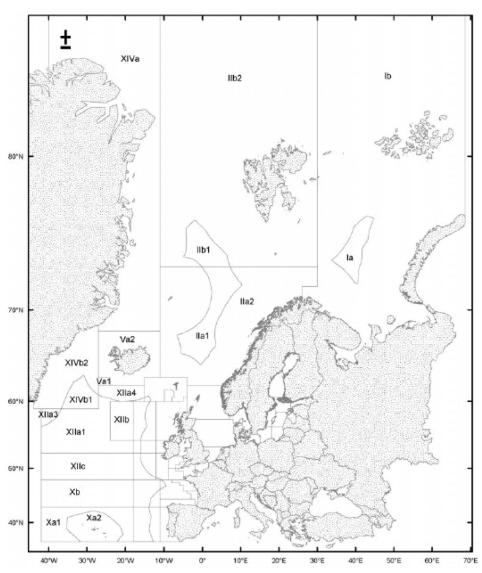
BAL 31

BAL 32

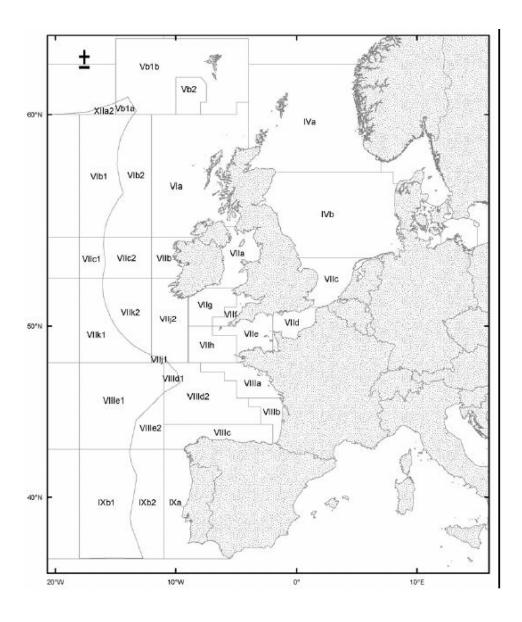
#### Notas:

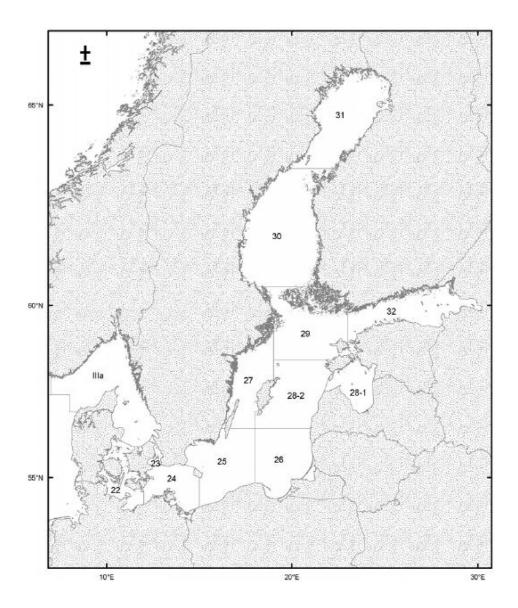
- As zonas estatísticas de pesca precedidas da menção «CIEM» foram identificadas e definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar.
- As zonas estatísticas de pesca precedidas da menção «BAL» foram identificadas e definidas pela Comissão Internacional das Pescas do Mar Báltico.
- Os dados devem ser apresentados de forma a incluir o máximo detalhe possível. A menção «Desconhecido» e as zonas agregadas só devem ser utilizadas quando não existir informação pormenorizada. Sempre que for entregue informação pormenorizada, as categorias agregadas não devem ser utilizadas.

Zonas estatísticas de pesca do Nordeste do Atlântico









#### ANEXO III

# Descrição das subzonas e divisões do CIEM utilizadas para as estatísticas e os regulamentos de pesca no Nordeste do Atlântico

#### Zona estatística do CIEM (Nordeste do Atlântico)

Todas as águas dos oceanos Atlântico e Árctico e respectivos mares, delimitadas por uma linha traçada a partir do pólo norte geográfico ao longo do meridiano de 40°00′ oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto situado a 44º00' oeste; depois, para sul, até 59°00' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 42°00' oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00' norte; depois, para leste, até um ponto da costa espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5º36' oeste; depois, em direcção noroeste e norte ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal, das costas noroeste e norte de Espanha e das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao limite oeste da fronteira com a Dinamarca; depois, ao longo da costa oeste da Jutlândia para Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa leste da Jutlândia até ao extremo leste da fronteira da Dinamarca com a Alemanha; depois, ao longo da costa da Alemanha, Polónia, Rússia, Lituânia, Letónia, Estónia, Rússia, Finlândia, Suécia e Noruega e da costa norte da Rússia para Khaborova; depois, através da entrada oeste do estreito de Yugorskiy Shar; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha de Vaigach; depois, através da entrada ocidental do estreito de Kara; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha sul de Nova Zembla; depois, através da entrada ocidental do estreito de Matochkin Shar; depois, ao longo da costa oeste da ilha norte de Nova Zembla até um ponto a 68°30' este; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

Esta zona representa também a zona estatística 27 (zona estatística do nordeste do Atlântico) na Classificação Estatística Estandardizada Internacional de Zonas de Pesca da FAO.

### Subzona estatística I do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 30°00' leste para 72°00' norte; depois, para oeste, até um ponto a 26°00' leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, para leste, ao longo das costas da Noruega e da Rússia até Khaborova; depois, através da entrada oeste do estreito de Yugorskiy Shar; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha de Vaigach; depois, através da entrada ocidental do estreito de Kara; depois, para oeste e norte ao longo da costa da ilha sul de Nova Zembla; depois, através da entrada ocidental do estreito de Matochkin Shar; depois, ao longo da costa oeste da ilha norte de Nova Zembla até um ponto a 68°30' leste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

#### — Divisão estatística I a do CIEM

A parte no interior da subzona I delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73,98 N	33,70 E
74,18 N	34,55 E
74,36 N	35,28 E
74,71 N	36,38 E
75,14 N	37,57 E
75,45 N	38,31 E

Latitude	Longitude
75,84 N	39,05 E
76,26 N	39,61 E
76,61 N	41,24 E
76,96 N	42,81 E
76,90 N	43,06 E
76,75 N	44,48 E
75,99 N	43,51 E
75,39 N	43,18 E
74,82 N	41,73 E
73,98 N	41,56 E
73,17 N	40,66 E
72,20 N	40,51 E
72,26 N	39,76 E
72,62 N	38,96 E
73,04 N	37,74 E
73,37 N	36,61 E
73,56 N	35,70 E
73,98 N	33,70 E

#### — Divisão estatística I b do CIEM

A parte da subzona I não incluída na divisão I a.

#### Subzona estatística II do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de  $30^{\circ}00'$  leste para  $72^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $26^{\circ}00'$  leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, em direcção oeste e sudoeste ao longo da costa da Noruega até um ponto a  $62^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $4^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $63^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $11^{\circ}00'$  oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

#### — Divisão estatística II a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 63°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 11°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 72°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 30°00′ leste; depois, para sul, até 72°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 26°00′ leste; depois, para sul, até à costa da Noruega; depois, em direcção oeste e sudoeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística II a 1 do CIEM

A parte da divisão II a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73,50 N	00,20 W
73,50 N	07,21 E
73,45 N	07,28 E
73,14 N	07,83 E
72,76 N	08,65 E
72,49 N	09,33 E
72,31 N	09,83 E
72,18 N	10,29 E

Latitude	Longitude
71,98 N	09,94 E
71,91 N	09,70 E
71,64 N	08,75 E
71,36 N	07,93 E
71,13 N	07,42 E
70,79 N	06,73 E
70,17 N	05,64 E
69,79 N	05,01 E
69,56 N	04,74 E
69,32 N	04,32 E
69,10 N	04,00 E
68,86 N	03,73 E
68,69 N	03,57 E
68,46 N	03,40 E
68,23 N	03,27 E
67,98 N	03,19 E
67,77 N	03,16 E
67,57 N	03,15 E
67,37 N	03,18 E
67,18 N	03,24 E
67,01 N	03,31 E
66,84 N	03,42 E
66,43 N	03,27 E
66,39 N	03,18 E
66,23 N	02,79 E
65,95 N	02,24 E
65,64 N	01,79 E
65,38 N	01,44 E
65,32 N	01,26 E
65,08 N	00,72 E
64,72 N	00,04 E
64,43 N	00,49 W
64,84 N	01,31 W
64,92 N	01,56 W
65,13 N	02,17 W
65,22 N	02,54 W
65,39 N	03,19 W
65,47 N	03,73 W
65,55 N	04,19 W
65,59 N	04,56 W
65,69 N	05,58 W
65,96 N	05,60 W
66,22 N	05,67 W
66,47 N	05,78 W
67,09 N	06,25 W
67,61 N	06,62 W
67,77 N	05,33 W
67,96 N	04,19 W
	Ī

Latitude	Longitude
68,10 N	03,42 W
68,33 N	02,39 W
68,55 N	01,56 W
68,86 N	00,61 W
69,14 N	00,08 E
69,44 N	00,68 E
69,76 N	01,18 E
69,97 N	01,46 E
70,21 N	01,72 E
70,43 N	01,94 E
70,63 N	02,09 E
70,89 N	02,25 E
71,14 N	02,35 E
71,35 N	02,39 E
71,61 N	02,38 E
71,83 N	02,31 E
72,01 N	02,22 E
72,24 N	02,06 E
72,43 N	01,89 E
72,60 N	01,68 E
72,75 N	01,48 E
72,99 N	01,08 E
73,31 N	00,34 E
73,50 N	00,20 W

# — Subdivisão estatística II a 2 do CIEM

A parte da divisão II a não incluída na subdivisão II a 1.

#### — Divisão estatística II b do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de  $30^{\circ}00'$  leste para  $73^{\circ}30'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $11^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao pólo norte geográfico.

### — Subdivisão estatística II b 1 do CIEM

A parte da divisão II b delimitada pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
73,50 N	07,21 E
73,50 N	00,20 W
73,60 N	00,48 W
73,94 N	01,88 W
74,09 N	02,70 W
74,21 N	05,00 W
74,50 N	04,38 W
75,00 N	04,29 W
75,30 N	04,19 W
76,05 N	04,30 W
76,18 N	04,09 W

Latitude	Longitude
76,57 N	02,52 W
76,67 N	02,10 W
76,56 N	01,60 W
76,00 N	00,80 E
75,87 N	01,12 E
75,64 N	01,71 E
75,21 N	03,06 E
74,96 N	04,07 E
74,86 N	04,55 E
74,69 N	05,19 E
74,34 N	06,39 E
74,13 N	06,51 E
73,89 N	06,74 E
73,60 N	07,06 E
73,50 N	07,21 E

#### - Subdivisão estatística IIb 2 do CIEM

A parte da divisão IIb não incluída na subdivisão IIb 1.

#### Subzona estatística III do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 7º00' leste; depois, para sul, até 57º30' norte; depois, para leste, até um ponto situado a 8º00' leste; depois, para sul, até 57º00' norte; depois, para leste, até à costa da Dinamarca; depois, ao longo das costas noroeste e leste da Jutlândia até Hals; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa da Jutlândia até ao extremo leste da fronteira da Dinamarca com a Alemanha; depois, ao longo das costas da Alemanha, Polónia, Rússia, Lituânia, Letónia, Estónia, Rússia, Finlândia, Suécia e Noruega, até ao ponto inicial.

#### Divisão estatística III a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 7°00′ leste; depois, para sul, até 57°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 8°00′ leste; depois, para sul, até 57°00′ norte; depois, para leste, até à costa da Dinamarca; depois, ao longo das costas noroeste e leste da Jutlândia até Hals; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Egensekloster Point; depois, em direcção sul ao longo da costa da Jutlândia até Hasenoere Head; depois, através do grande Belt até Gniben Point; depois, ao longo da costa norte da Zelândia até Gilbjerg Head; depois, através da entrada norte de OEresund até Kullen, na costa da Suécia; depois, em direcção leste e norte ao longo da costa oeste da Suécia e da costa sul da Noruega até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística III b e c do CIEM

As águas delimitadas pela linha traçada de Hasenoere Head, na costa leste da Jutlândia até Gniben Point, na costa oeste da Zelândia, até Gilbjerg Head; depois, através da entrada norte de OEresund até Kullen, na costa da Suécia; depois, em direcção sul ao longo da costa da Suécia até Falsterbo Light; depois, através da entrada sul de OEresund até Stevns Light; depois, ao longo da costa sudeste da Zelândia; depois, através da entrada oriental do Storstroem Sound; depois, ao longo da costa leste da ilha de Falster até Gedser; depois, até Darsser-Ort na costa da Alemanha; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Alemanha e da costa leste da Jutlândia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 22 do CIEM (BAL 22)

As águas delimitadas pela linha traçada de Hasenoere Head (56°09′ norte, 10°44′ leste), na costa leste da Jutlândia até Gniben Point (56°01′ norte, 11°18′ leste), na costa oeste da Zelândia; depois, ao longo das costas oeste e sul da Zelândia até um ponto a 12°00′ leste; depois, para sul, até à ilha de Falster; depois, ao longo da costa leste da ilha de Falster até Gedser Odd (54°34′ norte, 11°58′ leste); depois, para leste, até um ponto situado a 12°00′ leste; depois, para sul, até à costa da Alemanha; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Alemanha e da costa leste da Jutlândia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 23 do CIEM (BAL 23)

As águas delimitadas pela linha traçada de Gilbjerg Head (56°08′ norte, 12°18′ leste), na costa norte da Zelândia, até Kullen (56°18′ norte, 12°28′ leste) na costa da Suécia; depois, para sul ao longo da costa da Suécia até Falsterbo Light (55°23′ norte, 12°50′ leste), depois, através da entrada sul para o Sound, para Stevns Light (55°19′ norte, 12°29′ leste), na costa da Zelândia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Zelândia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 24 do CIEM (BAL 24)

As águas delimitadas pela linha traçada de Stevns Light (55°19′ norte, 12°29′ leste), na costa leste da Zelândia através da entrada sul para o Sound, até Falsterbo Light (55°23′ norte, 12°50′ leste) na costa da Suécia; depois, ao longo da costa sul da Suécia até Sandhammaren Light (55°24′ norte, 14°12′ leste); depois, até Hammerodde Light (55°18′ norte, 14°47′ leste) na costa norte de Bornholm; depois, ao longo das costas oeste e sul de Bornholm até um ponto a 15°00′ leste; depois, para sul, até à costa da Polónia; depois, em direcção oeste ao longo das costas da Polónia e da Alemanha até um ponto a 12°00′ leste; depois, para norte até um ponto a 54°34′ norte e 12°00′ leste; depois, em direcção oeste para Gedser Odde (54°34′ norte, 11°58′ leste); depois, ao longo das costas leste e norte da ilha de Falster até um ponto a 12°00′ leste; depois, para norte, até à costa sul da Zelândia; depois, em direcção oeste e norte ao longo da costa oeste da Zelândia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 25 do CIEM (BAL 25)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste da Suécia situado a 56°30′ norte; depois, para leste, até à costa oeste da ilha de OEland; depois, passando a sul da ilha de OEland, até um ponto na costa leste a 56°30′ norte, em direcção leste até 18°00′ leste; depois, para sul, até à costa da Polónia; depois, em direcção oeste ao longo da costa da Polónia até um ponto a 15°00′ leste; depois, para norte, até à ilha de Bornholm; depois, ao longo das costas sul e oeste de Bornholm até Hammerodde Light (55°18′ norte, 14°47′ leste); depois, até Sandhammaren Light (55°24′ norte, 14°12′ leste) na costa sul da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 26 do CIEM (BAL 26)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 56°30′ norte, 18°00′ leste; depois, para leste, até à costa oeste da Letónia; depois, em direcção sul ao longo das costas da Letónia, Lituânia, Rússia e Polónia até um ponto situado na costa polaca a 18°00′ leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 27 do CIEM (BAL 27)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 59°41′ norte, 19°00′ leste; depois, para sul, até à costa norte da ilha da Gotlândia; depois, em direcção sul ao longo da costa oeste da Gotlândia até um ponto a 57°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ leste; depois, para sul, até 56°30′ norte; depois, para oeste, até à costa leste da ilha de OEland; depois, passando a sul da ilha de OEland, até um ponto na sua costa oeste, a 56°30′ norte; depois, para oeste, até à costa da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 28 do CIEM (BAL 28)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 58°30′ norte, 19°00′ leste; depois, para oeste, até à costa ocidental da ilha de Saaremaa; depois, passando a norte da ilha de Saaremaa, até um ponto na sua costa oriental a 58°30′ norte; depois, para leste, até à costa da Estónia; depois, em direcção sul ao longo das costas ocidentais da Estónia e Letónia, até um ponto situado a 56°30′ norte, depois para oeste até 18°00′ leste; depois, para norte, até um ponto a 57°00′ norte; depois, para leste, até à costa ocidental da ilha da Gotlândia; depois, em direcção norte até um ponto na costa norte da Gotlândia a 19°00′ leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### — Subdivisão estatística 28-1 do CIEM (BAL 28.1)

As águas delimitadas a oeste por uma linha traçada do farol de Ovisi (57° 34,1234′ N, 21° 42,9574′ E) na costa oeste da Letónia até Southern Rock, no cabo Loode (57° 57,4760′ N, 21° 58,2789′ E) na ilha de Saaremaa; depois em direcção a sul, até ao extremo sul da península de Sõrve e, depois, em direcção nordeste ao longo da costa leste da ilha de Saaremaa, e a norte por uma linha traçada a partir de 58° 30,0′ N, 23° 13,2′ E to 58°30′ N, 23° 41,1′ E.

#### — Subdivisão estatística 28-2 do CIEM (BAL 28.2)

A parte da subdivisão 28 não incluída na subdivisão 28-1.

#### - Subdivisão estatística 29 do CIEM (BAL 29)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 60°30′ norte, depois, em direcção leste até à costa continental da Finlândia; depois, em direcção sul ao longo das costas oeste e sul da Finlândia até um ponto na costa continental sul, a 23°00′ leste; depois, para sul, até 59°00′ norte; depois, para leste, até à costa continental da Estónia; depois, em direcção sul ao longo da costa oeste da Estónia até um ponto a 58°30′ norte; depois, para oeste, até à costa leste da ilha de Saaremaa; depois, passando a norte da ilha de Saaremaa, até um ponto na sua costa ocidental a 58°30′ norte; depois, para oeste, até um ponto na costa continental leste da Suécia situado a 59°41′ norte; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística 30 do CIEM (BAL 30)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste continental da Suécia situado a 63°30′ norte, depois, em direcção a leste até à costa continental da Finlândia; depois, em direcção sul ao longo da costa da Finlândia até um ponto a 60°30′ norte; depois, para oeste, até à costa continental da Suécia; depois, em direcção norte ao longo da costa leste da Suécia até ao ponto de partida.

#### Subdivisão estatística 31 do CIEM (BAL 31)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa leste da Suécia situado a 63°30′ norte; depois, passando a norte do golfo de Bótnia, até um ponto na costa continental oeste da Finlândia situado a 63°30′ norte; depois, para oeste, até ao ponto de partida.

#### — Subdivisão estatística 32 do CIEM (BAL 32)

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul da Finlândia situado a 23°00′ leste; depois, passando a leste do golfo da Finlândia, até um ponto na costa oeste da Estónia situado a 59°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 23°00′ leste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Subzona estatística IV do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00′ oeste; depois, para sul, até à costa da Escócia; depois, em direcção leste e sul ao longo das costas da Escócia e da Inglaterra, até um ponto situado a 51°00′ norte; depois, para leste, até à costa de França; depois, em direcção nordeste as longo das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao ponto mais ocidental da sua fronteira com a Dinamarca; depois, ao longo da costa oeste da Jutlândia para Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Hals; depois, em direcção oeste ao longo da costa norte do Limfjord até ao extremo sul de Agger Tange; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Jutlândia até um ponto a 57°00′ norte, depois para oeste até 8°00′ leste; depois, para norte, até um ponto a 7°00′ leste; depois, para norte, até à costa da Noruega; depois, em direcção noroeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística IV a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa da Noruega situado a 62°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 3°00′ oeste; depois, para sul, até à costa da Escócia; depois, para leste e sul ao longo da costa da Escócia, até um ponto situado a 57°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 7°00′ leste; depois, para norte, até à costa da Noruega; depois, em direcção noroeste ao longo da costa da Noruega até ao ponto de partida.

### — Divisão estatística IV b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa ocidental da Dinamarca situado a 57°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00′ leste; depois, para norte, até um ponto a 57°30′ norte; depois, para oeste, até à costa da Escócia; depois, em direcção sul ao longo das costas da Escócia e da Inglaterra até um ponto a 53°30′ norte; depois, para leste, até à costa da Alemanha; depois, em direcção nordeste ao longo da costa da Jutlândia até Thyboroen; depois, em direcção sul e leste ao longo da costa sul do Limfjord até Egensekloster Point; depois, através da entrada oriental do Limfjord até Hals; depois, em direcção oeste ao longo da costa norte do Limfjord até ao extremo sul de Agger Tange; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Jutlândia até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística IV c do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Alemanha situado a 53°30′ norte; depois, para oeste, até à costa da Inglaterra; depois, em direcção sul até um ponto a 51°00′ norte; depois, para leste, até à costa de França; depois, em direcção nordeste ao longo das costas de França, Bélgica, Países Baixos e Alemanha até ao ponto de partida.

#### Subzona estatística V do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $68^{\circ}00'$  norte,  $11^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até um ponto a  $27^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $62^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $15^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $60^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $5^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $60^{\circ}30'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $4^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $63^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $11^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Divisão estatística V a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 68°00′ norte, 11°00′ oeste; depois, para oeste, até um ponto a 27°00′ oeste; depois, para sul, até 62°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 15°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 63°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00′ oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Subdivisão estatística V a 1 do CIEM

A zona no interior do rectângulo definido pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
63,00 N	24,00 W
62,00 N	24,00 W
62,00 N	27,00 W
63,00 N	27,00 W
63,00 N	24,00 W

#### - Subdivisão estatística V a 2 do CIEM

A parte da divisão V a não incluída na subdivisão V a 1.

#### — Divisão estatística V b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $63^{\circ}00'$  norte e  $4^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até um ponto a  $15^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $60^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $5^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $60^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $4^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Subdivisão estatística V b 1 do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 63°00′ norte e 4°00′ oeste; depois, para oeste, até um ponto a 15°00′ oeste; depois, para sul, até 60°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 10°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 61°30′ norte; depois, para leste, até um ponto a 8°00′ oeste; depois, ao longo de uma linha loxodrómica até um ponto a 61°15′ norte, 7°30′ oeste; depois, para sul, até 60°30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00′ oeste; depois, para sul, até 60°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 60°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00′ oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística V b 1 a do CIEM

A parte da subdivisão V b 1 delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60,49 N	15,00 W
60,71 N	13,99 W
60,15 N	13,29 W
60,00 N	13,50 W
60,00 N	15,00 W
60,49 N	15,00 W

### Subdivisão estatística V b 1 b do CIEM

#### - Subdivisão estatística V b 2 do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 60°00′ norte e 10°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 61°30′ norte; depois, para leste, até um ponto a 8°00′ oeste; depois, ao longo de uma linha loxodrómica até um ponto a 61°15′ norte e 7°30′ oeste; depois, para sul, até 60°30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00′ oeste; depois, para sul, até 60°00′ norte; depois, para oeste, até ao ponto de partida.

#### Subzona estatística VI do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte da Escócia situado a 4º00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 60º30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 5º00′ oeste; depois, para sul, até 60º00′ norte e, para oeste, até 18º00′ oeste; depois, para sul, até 54º30′ norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte e leste ao longo das costas da Irlanda e da Irlanda do Norte até um ponto na costa leste da Irlanda do Norte situado a 55º00′ norte; depois, para leste, até à costa da Escócia; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Escócia até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VI a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte da Escócia situado a 4º00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 60º30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 5º00′ oeste; depois, para sul, até 60º00′ norte, e para oeste, até 12º00′ oeste; depois, para sul, até 54º30′ norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte e leste ao longo das costas da Irlanda e da Irlanda do Norte até um ponto na costa leste da Irlanda do Norte situado a 55º00′ norte; depois, para leste, até à costa da Escócia; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Escócia até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VI b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 60°00′ norte, 12°00′ oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ oeste; depois, para sul, até 54°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12°00′ oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística VI b 1 do CIEM

A parte da divisão VI b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
54,50 N	18,00 W
60,00 N	18,00 W
60,00 N	13,50 W
60,15 N	13,29 W
59,65 N	13,99 W
59,01 N	14,57 W
58,51 N	14,79 W
57,87 N	14,88 W
57,01 N	14,63 W
56,57 N	14,34 W
56,50 N	14,44 W
56,44 N	14,54 W
56,37 N	14,62 W
56,31 N	14,72 W
56,24 N	14,80 W

Latitude	Longitude
56,17 N	14,89 W
56,09 N	14,97 W
56,02 N	15,04 W
55,95 N	15,11 W
55,88 N	15,19 W
55,80 N	15,27 W
55,73 N	15,34 W
55,65 N	15,41 W
55,57 N	15,47 W
55,50 N	15,54 W
55,42 N	15,60 W
55,34 N	15,65 W
55,26 N	15,70 W
55,18 N	15,75 W
55,09 N	15,79 W
55,01 N	15,83 W
54,93 N	15,87 W
54,84 N	15,90 W
54,76 N	15,92 W
54,68 N	15,95 W
54,59 N	15,97 W
54,51 N	15,99 W
54,50 N	15,99 W
54,50 N	18,00 W

#### - Subdivisão estatística VI b 2 do CIEM

A parte da divisão VI b não incluída na subdivisão VI b 1.

#### Subzona estatística VII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 54°30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ oeste; depois, para sul, até 48°00′ norte; depois, para leste, até à costa de França; depois em direcção norte e nordeste ao longo da costa de França até um ponto situado a 51°00′ norte; depois, em direcção oeste para a costa sudeste de Inglaterra; depois, em direcção oeste e norte ao longo das costas de Inglaterra, Gales e Escócia até um ponto na costa oeste da Escócia situado a 55°00′ norte; depois, para oeste, até à costa da Irlanda do Norte; depois, em direcção norte e oeste ao longo das costas da Irlanda do Norte e da Irlanda até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VII a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Escócia situado a 55º00′ norte; depois, para oeste, até à costa da Irlanda do Norte; depois, em direcção sul ao longo das costas da Irlanda do Norte e da Irlanda até um ponto na costa sudeste da Irlanda situado a 52º00′ norte; depois, para leste, até à costa de Gales; depois em direcção nordeste e norte, ao longo das costas de Gales, Inglaterra e Escócia até ao ponto de partida.

#### Subzona estatística VII b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a  $54^{\circ}30'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $12^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $52^{\circ}30'$  norte; depois, para leste, até à costa da Irlanda; depois, em direcção norte ao longo da costa oeste da Irlanda até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VII c do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 54°30′ norte, 12°00′ oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ oeste; depois, para sul, até 52°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 12°00′ oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Subdivisão estatística VII c 1 do CIEM

A parte da divisão VII c delimitada pelas seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
54,50 N	15,99 W
54,42 N	15,99 W
54,34 N	16,00 W
54,25 N	16,01 W
54,17 N	16,01 W
54,08 N	16,01 W
53,99 N	16,00 W
53,91 N	15,99 W
53,82 N	15,97 W
53,74 N	15,96 W
53,66 N	15,94 W
53,57 N	15,91 W
53,49 N	15,90 W
53,42 N	15,89 W
53,34 N	15,88 W
53,26 N	15,86 W
53,18 N	15,84 W
53,10 N	15,88 W
53,02 N	15,92 W
52,94 N	15,95 W
52,86 N	15,98 W
52,77 N	16,00 W
52,69 N	16,02 W
52,61 N	16,04 W
52,52 N	16,06 W
52,50 N	16,06 W
52,50 N	18,00 W
54,50 N	18,00 W
54,50 N	15,99 W

#### - Subdivisão estatística VII c 2 do CIEM

A parte da divisão VII c não incluída na subdivisão VII c 1.

#### — Divisão estatística VII d do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 51°00′ norte; depois, para oeste, até à costa de Inglaterra; depois, em direcção oeste ao longo da costa sul de Inglaterra até 2°00′ oeste; depois, para sul até à costa de França no cabo de la Hague; depois para nordeste ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VII e do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul de Inglaterra situado a 2º00′ oeste; depois, para sul e oeste ao longo da costa de Inglaterra até um ponto da costa sudoeste a 50º00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 7º00′ oeste; depois, para sul, até 49º30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5º00′ oeste; depois, para sul, até 48º00′ norte; depois, para leste, até à costa de França; depois em direcção norte e nordeste ao longo da costa de França até ao cabo de la Hague; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Divisão estatística VII f do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul de Gales situado a 5º00′ oeste; depois, para sul, até 51º00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 6º00′ oeste; depois, para sul, até 50º30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 7º00′ oeste; depois, para sul, até 50º00′ norte; depois, para leste, até à costa de Inglaterra; depois, ao longo da costa sudoeste de Inglaterra e da costa sul de Gales até ao ponto de partida.

#### Divisão estatística VII g do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de Gales situado a 52°00′ norte; depois, para oeste, até à costa sudeste da Irlanda; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Irlanda até um ponto a 9°00′ oeste; depois, para sul, até 50°00′ norte; depois, para leste, até um ponto a 7°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 50°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 6°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 51°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00′ oeste; depois, para norte, até à costa sul de Gales; depois, em direcção noroeste ao longo da costa de Gales até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VII h do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $50^{\circ}00'$  norte,  $7^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até  $9^{\circ}00'$  oeste e, depois, para sul até  $48^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $5^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $49^{\circ}30'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $7^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VII j do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste da Irlanda situado a 52°30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 12°00′ oeste; depois, para sul, até 48°00′ norte; depois, para leste, até um ponto a 9°00′ oeste; depois, para norte, até à costa sul da Irlanda; depois, em direcção norte ao longo da costa da Irlanda até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística VII j 1 do CIEM

A parte da divisão VII j delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48,43 N	12,00 W
48,42 N	11,99 W
48,39 N	11,87 W
48,36 N	11,75 W
48,33 N	11,64 W
48,30 N	11,52 W
48,27 N	11,39 W
48,25 N	11,27 W
48,23 N	11,14 W
48,21 N	11,02 W
48,19 N	10,89 W
48,17 N	10,77 W
48,03 N	10,68 W
48,00 N	10,64 W
48,00 N	12,00 W
48,43 N	12,00 W

#### - Subdivisão estatística VII j 2 do CIEM

A parte da divisão VII j não incluída na subdivisão VII j 1.

### — Divisão estatística VII k do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $52^{\circ}30'$  norte,  $12^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até um ponto a  $18^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $48^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $12^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística VII k 1 do CIEM

A parte da divisão VII k delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48,00 N	18,00 W
52,50 N	18,00 W
52,50 N	16,06 W
52,44 N	16,07 W
52,36 N	16,08 W
52,27 N	16,09 W
52,19 N	16,09 W
52,11 N	16,09 W
52,02 N	16,08 W
51,94 N	16,07 W
51,85 N	16,07 W
51,77 N	16,05 W
51,68 N	16,04 W
51,60 N	16,02 W
51,52 N	15,99 W
51,43 N	15,96 W
51,34 N	15,93 W
51,27 N	15,90 W
51,18 N	15,86 W
51,10 N	15,82 W
51,02 N	15,77 W
50,94 N	15,73 W
50,86 N	15,68 W
50,78 N	15,63 W
50,70 N	15,57 W
50,62 N	15,52 W
50,54 N	15,47 W
50,47 N	15,42 W
50,39 N	15,36 W
50,32 N	15,30 W
50,24 N	15,24 W
50,17 N	15,17 W
50,10 N	15,11 W
50,03 N	15,04 W

Latitude	Longitude
49,96 N	14,97 W
49,89 N	14,89 W
49,82 N	14,82 W
49,75 N	14,74 W
49,69 N	14,65 W
49,62 N	14,57 W
49,56 N	14,48 W
49,50 N	14,39 W
49,44 N	14,30 W
49,38 N	14,22 W
49,32 N	14,13 W
49,27 N	14,04 W
49,21 N	13,95 W
49,15 N	13,86 W
49,10 N	13,77 W
49,05 N	13,67 W
49,00 N	13,57 W
48,95 N	13,47 W
48,90 N	13,37 W
48,86 N	13,27 W
48,81 N	13,17 W
48,77 N	13,07 W
48,73 N	12,96 W
48,69 N	12,85 W
48,65 N	12,74 W
48,62 N	12,64 W
48,58 N	12,54 W
48,55 N	12,43 W
48,52 N	12,32 W
48,49 N	12,22 W
48,46 N	12,11 W
48,43 N	12,00 W
48,00 N	18,00 W

### - Subdivisão estatística VII k 2 do CIEM

A parte da divisão VII k não incluída na subdivisão VII k 1.

#### Subzona estatística VIII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 48°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ oeste; depois, para sul, até 43°00′ norte; depois, para leste, até à costa oeste de Espanha; depois, em direcção norte ao longo das costas de Espanha e de França até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VIII a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 48°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 8°00′ oeste; depois, para sul, até 47°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 6°00′ oeste; depois, para sul, até 47°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 5°00′ oeste; depois, para sul, até 46°00′ norte; depois, para leste, até à costa de França; depois para noroeste ao longo da costa de França até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VIII b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa oeste de França situado a 46°00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 4°00′ oeste; depois, para sul, até 45°30′ norte; depois, para leste, até um ponto a 3°00′ oeste; depois, para sul, até 44°30′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 2°00′ oeste; depois, para sul, até à costa norte de Espanha; depois ao longo da costa norte de Espanha e da costa oeste de França até ao ponto de partida.

#### Divisão estatística VIII c do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa norte de Espanha situado a 2º00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 44º30′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 11º00′ oeste; depois, para sul, até 43º00′ norte; depois, para leste, até à costa oeste de Espanha; depois, em direcção norte e leste ao longo da costa de Espanha até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística VIII d do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $48^{\circ}00'$  norte,  $8^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até um ponto a  $11^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $44^{\circ}30'$  norte; depois, para leste, até um ponto a  $3^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $45^{\circ}30'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $4^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $46^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $47^{\circ}00'$  norte; depois, para norte, até um ponto a  $47^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $47^{\circ}00'$  norte, até um ponto a  $47^{\circ}30'$  norte e, depois, para oeste até  $8^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto a  $47^{\circ}30'$  norte e, depois, para oeste até  $8^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### Subdivisão estatística VIII d 1 do CIEM

A parte da divisão VIII d delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
48,00 N	11,00 W
48,00 N	10,64 W
47,77 N	10,37 W
47,45 N	09,89 W
46,88 N	09,62 W
46,34 N	10,95 W
46,32 N	11,00 W
48,00 N	11,00 W

#### - Subdivisão estatística VIII d 2 do CIEM

A parte da divisão VIII d não incluída na subdivisão VIII d 1.

#### — Divisão estatística VIII e do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 48°00′ norte, 11°00′ oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ oeste; depois, para sul, até 43°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00′ oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística VIII e 1 do CIEM

A parte da divisão VIII e delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
43,00 N	18,00 W
48,00 N 48,00 N	18,00 W 11,00 W

Latitude	Longitude
46,32 N	11,00 W
44,72 N	13,31 W
44,07 N	13,49 W
43,00 N	13,80 W

#### - Subdivisão estatística VIII e 2 do CIEM

A parte da divisão VIII e não incluída na subdivisão VIII e 1.

#### Subzona estatística IX do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa noroeste de Espanha situado a 43º00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 18º00′ oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36º00′ norte; depois, para leste, até um ponto da costa sul espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5º36′ oeste; depois, em direcção noroeste ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal e da costa noroeste de Espanha até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística IX a do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa noroeste de Espanha situado a 43º00′ norte; depois, para oeste, até um ponto a 11º00′ oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36º00′ norte; depois, para leste, até um ponto da costa sul espanhola (Istmo Punta Marroquí) a 5º36′ oeste; depois, em direcção noroeste ao longo da costa sudoeste de Espanha, da costa de Portugal e da costa noroeste de Espanha até ao ponto de partida.

#### — Divisão estatística IX b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a 43°00′ norte, 11°00′ oeste; depois, para oeste, até um ponto a 18°00′ oeste; depois, para sul, até um ponto situado a 36°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00′ oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística IX b 1 do CIEM

A parte da divisão IX b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
43,00 N	18,00 W
43,00 N	13,80 W
42,88 N	13,84 W
42,04 N	13,64 W
41,38 N	13,27 W
41,13 N	13,27 W
40,06 N	13,49 W
38,75 N	13,78 W
38,17 N	13,69 W
36,03 N	12,73 W
36,04 N	15,30 W
36,02 N	17,90 W
36,00 N	18,00 W
43,00 N	18,00 W

### - Subdivisão estatística IX b 2 do CIEM

A parte da divisão IX b não incluída na subdivisão IX b 1.

#### Subzona estatística X do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $48^{\circ}00'$  norte,  $18^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até um ponto a  $42^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até um ponto situado a  $36^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $18^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

Divisão estatística X a do CIEM

A parte da subzona X situada a sul de 43º N.

- Subdivisão estatística X a 1 do CIEM

A parte da divisão X a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
36,00 N	18,00 W
36,00 N	22,25 W
37,58 N	20,62 W
39,16 N	21,32 W
40,97 N	23,91 W
41,35 N	24,65 W
41,91 N	25,79 W
42,34 N	28,45 W
42,05 N	29,95 W
41,02 N	35,11 W
40,04 N	35,26 W
38,74 N	35,48 W
36,03 N	31,76 W
36,00 N	32,03 W
36,00 N	42,00 W
43,00 N	42,00 W
43,00 N	18,00 W
36,00 N	18,00 W

- Subdivisão estatística X a 2 do CIEM

A parte da divisão X a não incluída na subdivisão X a 1.

— Divisão estatística X b do CIEM

A parte da subzona X situada a norte de 43º N.

#### Subzona estatística XII do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto situado a  $62^{\circ}00'$  norte,  $15^{\circ}00'$  oeste; depois, para oeste, até um ponto a  $27^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $59^{\circ}00'$  norte; depois, para oeste, até um ponto a  $42^{\circ}00'$  oeste; depois, para sul, até  $48^{\circ}00'$  norte; depois, para leste, até um ponto situado a  $18^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até um ponto situado a  $15^{\circ}00'$  oeste; depois, para norte, até ao ponto de partida.

# — Divisão estatística XII a do CIEM

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
62,00 N	15,00 W
62,00 N	27,00 W
59,00 N	27,00 W
59,00 N	42,00 W
52,50 N	42,00 W
52,50 N	18,00 W
54,50 N	18,00 W
54,50 N	24,00 W
60,00 N	24,00 W
60,00 N	18,00 W
60,00 N	15,00 W
62,00 N	15,00 W

#### - Subdivisão estatística XII a 1 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
52,50 N	42,00 W
56,55 N	42,00 W
56,64 N	41,50 W
56,75 N	41,00 W
56,88 N	40,50 W
57,03 N	40,00 W
57,20 N	39,50 W
57,37 N	39,00 W
57,62 N	38,50 W
57,78 N	38,25 W
57,97 N	38,00 W
58,26 N	37,50 W
58,50 N	37,20 W
58,63 N	37,00 W
59,00 N	36,77 W
59,00 N	27,00 W
60,85 N	27,00 W
60,69 N	26,46 W
60,45 N	25,09 W
60,37 N	23,96 W
60,22 N	23,27 W
60,02 N	21,76 W
60,00 N	20,55 W
60,05 N	18,65 W
60,08 N	18,00 W
60,00 N	18,00 W

Latitude	Longitude
60,00 N	24,00 W
54,50 N	24,00 W
54,50 N	18,00 W
52,50 N	18,00 W
52,50 N	42,00 W

## - Subdivisão estatística XII a 2 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60,00 N	20,55 W
60,00 N	15,00 W
60,49 N	15,00 W
60,44 N	15,22 W
60,11 N	17,32 W
60,05 N	18,65 W
60,00 N	20,55 W

### — Subdivisão estatística XII a 3 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
59,00 N	42,00 W
56,55 N	42,00 W
56,64 N	41,50 W
56,75 N	41,00 W
56,88 N	40,50 W
57,03 N	40,00 W
57,20 N	39,50 W
57,37 N	39,00 W
57,62 N	38,50 W
57,78 N	38,25 W
57,97 N	38,00 W
58,26 N	37,50 W
58,63 N	37,00 W
59,00 N	36,77 W
59,00 N	42,00 W

### — Subdivisão estatística XII a 4 do CIEM

A parte da divisão XII a delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
62,00 N	27,00 W
60,85 N	27,00 W
60,69 N	26,46 W

Latitude	Longitude
60,45 N	25,09 W
60,37 N	23,96 W
60,22 N	23,27 W
60,02 N	21,76 W
60,00 N	20,55 W
60,05 N	18,65 W
60,11 N	17,32 W
60,44 N	15,22 W
60,49 N	15,00 W
62,00 N	15,00 W
62,00 N	27,00 W

#### Divisão estatística XII b do CIEM

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
60,00 N	18,00 W
54,50 N	18,00 W
54,50 N	24,00 W
60,00 N	24,00 W
60,00 N	18,00 W

#### — Divisão estatística XII c do CIEM

A parte da subzona XII delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
52,50 N	42,00 W
48,00 N	42,00 W
48,00 N	18,00 W
52,50 N	18,00 W
52,50 N	42,00 W

#### Subzona estatística XIV do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 40°00′ oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto situado a 44°00′ oeste; depois, para sul, até 59°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 27°00′ oeste; depois, para norte, até um ponto a 68°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00′ oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

#### — Divisão estatística XIV a do CIEM

As águas delimitadas pela linha estabelecida desde o pólo norte geográfico, ao longo do meridiano de 40°00′ oeste até à costa norte da Gronelândia; depois, em direcção leste e sul ao longo da costa da Gronelândia, até um ponto do cabo Savary situado a 68°30′ norte; depois, para sul, ao longo do meridiano de 27°00′ oeste até 68°00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 11°00′ oeste; depois para norte, até ao pólo norte geográfico.

#### — Divisão estatística XIV b do CIEM

As águas delimitadas por uma linha traçada desde um ponto na costa sul da Gronelândia situado a 44º00′ oeste; depois, para sul, até 59º00′ norte; depois, para leste, até um ponto situado a 27º00′ oeste; depois, para norte, até um ponto do cabo Savary situado a 68º30′ norte; depois, em direcção sudoeste ao longo da costa da Gronelândia até ao ponto de partida.

#### - Subdivisão estatística XIV b 1 do CIEM

A parte da divisão XIV b delimitada pela linha que interliga as seguintes coordenadas:

Latitude	Longitude
59,00 N	27,00 W
59,00 N	36,77 W
59,35 N	36,50 W
59,50 N	36,35 W
59,75 N	36,16 W
60,00 N	35,96 W
60,25 N	35,76 W
60,55 N	35,50 W
60,75 N	35,37 W
61,00 N	35,15 W
61,25 N	34,97 W
61,50 N	34,65 W
61,60 N	34,50 W
61,75 N	34,31 W
61,98 N	34,00 W
62,25 N	33,70 W
62,45 N	33,53 W
62,50 N	33,27 W
62,56 N	33,00 W
62,69 N	32,50 W
62,75 N	32,30 W
62,87 N	32,00 W
63,03 N	31,50 W
63,25 N	31,00 W
63,31 N	30,86 W
63,00 N	30,61 W
62,23 N	29,87 W
61,79 N	29,25 W
61,44 N	28,61 W
61,06 N	27,69 W
60,85 N	27,00 W
59,00 N	27,00 W

<sup>-</sup> Divisão estatística XIV b 2 do CIEM

A parte da divisão XIV b não incluída na subdivisão XIV b 1.

#### ANEXO IV

#### Formato para a entrega de dados sobre captura no Nordeste do Atlântico

#### Suportes magnéticos

Bandas magnéticas: 9 pistas com uma densidade de 1 600 ou 6 250 BPI e codificação de caracteres EBCDIC ou ASCII, de preferência não etiquetada. Se for etiquetada, deve ser incluída uma marca de fim de ficheiro.

Disquetes: formatadas em MS/DOS, de 3.5'' com 720 K ou 1.4 Mbyte, ou de 5.25'' com 360 K ou 1.2 Mbyte.

#### Registo do formato

Byte n.os	Item	Notas
1-4	País (código ISO com 3 letras)	Por exemplo: FRA = França
5-6	Ano	Por exemplo: 90 = 1990
7-8	Principais zonas de pesca FAO	Por exemplo: 27 = Nordeste do Atlântico
9-15	Divisão	Por exemplo: IV a = divisão IV a do CIEM
16-18	Espécies	Identificador alfabético com 3 letras
19-26	Capturas	Toneladas métricas

#### Notas:

- Todos os campos numéricos devem ser justificados à direita com espaços iniciais em branco. Todos os campos alfanuméricos devem ser justificados à esquerda com espaços em branco finais.
- A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- As quantidades (bytes 19-26) inferiores a meia unidade devem ser registadas como «- 1».
- d) As quantidades desconhecidas (bytes 19-26) devem ser registadas como «- 2».

#### ANEXO V

# FORMATO PARA A ENTREGA DE DADOS SOBRE CAPTURAS NO NORDESTE DO ATLÂNTICO EM SUPORTES MAGNÉTICOS

### A. Formato de codificação

Os dados devem ser apresentados em registos constituídos por campos de comprimento variável, separados por dois pontos (:). Cada registo deverá incluir os seguintes campos:

Campo	Notas
País	Código alfabético de três caracteres, por exemplo: FRA = France
Ano	Por exemplo: 2001 ou 01
Principais zonas de pesca FAO	27 = Nordeste do Atlântico
Divisão	Por exemplo: IV a = divisão IV a do CIEM
Espécies	Identificador alfabético de 3 caracteres
Capturas	Toneladas métricas

- a) A captura deve ser registada em peso vivo equivalente dos desembarques, aproximado à tonelada métrica.
- b) As quantidades inferiores a meia unidade devem ser registadas como «-1».
- c) Códigos dos países:

Luxemburgo

Letónia

**▼**<u>M1</u>

**▼**<u>B</u>

Áustria	AUT
Bélgica	BEL
Bulgária	BGR
Chipre	CYP
República Checa	CZE
Alemanha	DEU
Dinamarca	DNK
Espanha	ESP
Estónia	EST
Finlândia	FIN
França	FRA
Reino Unido	GBR
Inglaterra e País de Gales	GBRA
inglateria e i als de Gales	_
Escócia	GBRB
Escócia	GBRB
Escócia Irlanda do Norte	GBRB GBRC
Escócia Irlanda do Norte Grécia	GBRB GBRC GRC
Escócia Irlanda do Norte Grécia Croácia	GBRB GBRC GRC HRV
Escócia Irlanda do Norte Grécia Croácia Hungria	GBRB GBRC GRC HRV HUN
Escócia Irlanda do Norte Grécia Croácia Hungria Irlanda	GBRB GBRC GRC HRV HUN IRL
Escócia Irlanda do Norte Grécia Croácia Hungria Irlanda Islândia	GBRB GBRC GRC HRV HUN IRL ISL

LUX

LVA

Malta	MLT
Países Baixos	NLD
Noruega	NOR
Polónia	POL
Portugal	PRT
Roménia	ROU
Eslováquia	SVK
Eslovénia	SVN
Suécia	SWE
Turquia	TUR

#### B. Modo de transmissão dos dados à Comissão Europeia

Na medida do possível, os dados deverão ser tansmitidos em formato electrónico (por exemplo, em anexo a uma mensagem de correio electrónico).

Na impossibilidade de o efectuar, o ficheiro contendo os dados poderá ser apresentado em disquete de  $3,5^{\circ}$  HD.

### ANEXO VI

### Regulamento revogado com as sucessivas alterações

Regulamento (CEE)  $n.^{o}$  3880/91 do Conselho

(JO L 365 de 31.12.1991, p. 1). Regulamento (CE) n.º 1637/2001 da Comissão

(JO L 222 de 17.8.2001, p. 20). Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho

(JO L 284 de 31.10.2003, p. 1). Regulamento (CE) n.º 448/2005 da Comissão

(JO L 74 de 19.3.2005, p. 5).

Apenas o anexo I, ponto 4

### ANEXO VII

## Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 3880/91	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, primeiro parágrafo	Artigo 4.º, primeiro parágrafo
_	Artigo 4.º, segundo parágrafo
Artigo 4.º, segundo parágrafo	Artigo 4.º, terceiro parágrafo
Artigo 5.°, n.°s 1 e 2	Artigo 5.°, n.°s 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 3	_
Artigo 6.°, n.°s 1 e 2	Artigo 6.°, n.°s 1 e 2
Artigo 6.°, n.° 3	_
Artigo 6.°, n.° 4	Artigo 6.°, n.° 3
_	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
_	Anexo V
_	Anexo VI
_	Anexo VII